



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA  
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.*

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01194/17**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02542/13

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Zaudenira Xavier de Medeiros Silva

03.02. IDADE: 69, fls.03.

03.03. CARGO: Professor

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação do Estado

03.05. MATRÍCULA: 636851

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da  
Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2756, fls. 04 do doc. anexado.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSOM LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 23 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 04 do doc. anexado.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE ABRIL DE 2017.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/29, a Auditoria sugeriu a notificação da Autoridade Competente, para que enviasse a ficha financeira referente ao ano de 2003; Após comprovação do efetivo e exclusivo exercício das funções do magistério, através de CERTIDÃO, tornar sem efeito a portaria A nº 981, bem como retificar e republicar a portaria A nº 1172, fazendo constar a seguinte fundamentação: “art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c §5º do art. 40º da CF/88”.

Notificada, a Autarquia Previdenciária anexou aos autos o documento nº 4749/14.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos porém não apresentou a ficha financeira do exercício de 2003, a fim de se visualizar a percepção ou não da parcela referente ao adicional de permanência, nem tampouco a certidão oriunda da Secretaria da Educação informando quanto tempo a servidora integralizou em sala de aula.

No entanto, apresentou ato aposentatório retificado e publicado com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, sem a citação do §5º do art. 40 da CF/88 na fundamentação legal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade competente (Gestor da PBprev) no sentido de apresentar a documentação solicitada no relatório inicial de fls. 26/29.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 47424/17, na qual consta a cópia da certidão comprobatória de efetivo e exclusivo exercício em sala de aula, bem como a ficha financeira referente ao exercício de 2003, conforme solicitado pela Auditoria, porém não apresentou o ato aposentatório retificado e publicado com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, com a citação do §5º do art. 40 da CF/88, na fundamentação legal.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu a baixa de resolução e que se notifique a autoridade responsável (Gestor da PBprev) para que esta adote as providências necessárias no tocante a: a) Tornar sem efeito a Portaria - A - Nº 981 e a Portaria – A- Nº 1781; b) Retificar e publicar a Portaria – A- Nº 1172, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: “art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.”

Posteriormente, o Ministério Público Especial emitiu cota (fls. 51/54), reiterando os termos do relatório técnico de fls. 46/49.

Através da **Resolução RC2-TC-00159/16** (fls. 56/58) os membros da 2ª Câmara deste Tribunal assinaram o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da PBPREV para que tornasse sem efeito a Portaria - A - nº 981 e a Portaria - A - nº 1781, bem como que retificasse a Portaria - A - nº 1172, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: “art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.”

Após notificação (fl. 59), sem apresentação de justificativas, o Ministério Público emitiu parecer (fls. 68/70), pugnando pela aplicação de multa ao Gestor Previdenciário, e ainda sugeriu que fosse assinado um novo prazo para o cumprimento das recomendações anteriormente expostas.

Em resposta, a PBPrev apresentou a defesa formalizada pelo documento de n.º 60309/16, informando que havia tornado sem efeito as Portarias - A - nº 981 e nº 1781, retificando ainda a Portaria - A - nº 1172, conforme Portaria – A – n.º 2756 (fl. 04 deste anexo). No entanto, verificamos que em referida portaria retificadora não consta informação acerca da Portaria – A – n.º 981, a qual deveria ter sido tornada sem efeito. Diante do exposto, sugerimos nova notificação ao atual Presidente da PBPrev, para tornar sem efeito a Portaria – A – n.º 981, evitando a duplicidade de atos de aposentadoria, concedendo um único benefício a mesma beneficiária.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos doc. nº 16281/17.

No que concerne a publicação da portaria, a Auditoria em consulta ao Diário Eletrônico visualizou a publicação na data de 21/04/2017.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão da aposentadoria da Sra. Zaudemira Xavier de Medeiros Silva, merecendo, o ato de fls. 04, do documento nº 60309/16, anexado, que foi publicado no DOE de 19/01/2017, o competente registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00159/16 e dar pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Zaudemira Xavier de Medeiros Silva, formalizado pela Portaria nº 2756 - fls. 04 do doc. anexado, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/04/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02542/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC-00159/16 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Zaudenira Xavier de Medeiros Silva, formalizado pela Portaria nº 2756 - fls. 04 do doc. anexado, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 25 de julho de 2017

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2017 às 12:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2017 às 15:10



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO